

19inf14 (07/07/2014) - HMF

INFORMATIVO 19 / 2014 TERCEIRA FASE DE RECUPERA-DF

Dia 04 de julho de 2014 foi publicado a lei distrital 5.365, que institui a terceira fase do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RECUPERA-DF e dá outras providências, ou seja, parcelamento extraordinário de passivos tributários. Os principais trechos são:

"Art. 1º Fica instituída a terceira fase do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RECUPERA-DF, destinado a promover a recuperação e a regularização de débitos constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei. § 1º Podem ser incluídos na terceira fase do RECUPERA-DF: I - os débitos oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2013; II - os saldos de parcelamento deferidos, ainda que posteriormente cancelados de ofício pela autoridade competente, com fundamento na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003; na Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005, na Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, na Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009, na Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, na Lei nº 4.960, de 1º de novembro de 2012, na Lei nº 5.096, de 10 de abril de 2013, e na Lei nº 5.211, de 6 de novembro 2013, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013. § 2º O disposto no § 1°, II, aplica-se também aos casos em que o contribuinte requeira sua exclusão dos programas de que tratam a Lei Complementar nº 432, de 2001, a Lei nº 3.194, de 2003, a Lei nº 3.687, de 2005, a Lei Complementar nº 781, de 2008, a Lei Complementar nº 811, de 2009, a Lei Complementar nº 833, de 2011, a Lei nº 4.960, de 2012, a Lei nº 5.096, de 2013, e a Lei nº 5.211, de 2013, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, no prazo a ser definido em regulamento. § 3º A terceira fase do RECUPERA-DF aplica-se aos débitos relativos: I – ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; II – ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, desde que não se relacionem ao Imposto sobre Serviços – ISS; III – aos decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias, por descumprimento de obrigação acessória, por contribuinte dos tributos a que se referem os incisos I e II. (...) Art. 02 (...)



§ 3º Os benefícios da Lei nº 3.194, de 2003, da Lei nº 3.687, de 2005, da Lei Complementar nº 781, de 2008, da Lei Complementar nº 811, de 2009, da Lei Complementar nº 833, de 2011, da Lei nº 4.960, de 2012, da Lei nº 5.096, de 2013, da Lei nº 5.211, de 2013, e das demais legislações em vigor não são cumulativos com os benefícios desta Lei, para os fins do art. 1°, § 1°, II, e § 2°. § 4° A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, prevista no art. 3º fica condicionada ao pagamento do débito consolidado, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos, observado o disposto no § 3°. § 5° Os benefícios fiscais previstos na terceira fase do RECUPERA-DF não se aplicam ao débito constituído por meio de lançamento de ofício cuja infração incorra nas hipóteses do art. 62, § 1°, da Lei Complementar n° 4, de 30 de dezembro de 1994, ressalvado o disposto no art. 3°, § 2°. [FRAUDES] (...) Art. 3° A terceira fase do RECUPERA-DF consiste na adoção de medidas objetivando a recuperação e a regularização de débitos tributários de competência do Distrito Federal, mediante: I – redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, nas seguintes proporções: a) 99% do seu valor, no pagamento à vista; b) 90% do seu valor, no pagamento em 2 parcelas; c) 85% do seu valor, no pagamento em 3 parcelas; d) 80% do seu valor, no pagamento em 4 parcelas; e) 75% do seu valor, no pagamento de 5 a 12 parcelas; f) 70% do seu valor, no pagamento de 13 a 24 parcelas; g) 65% do seu valor, no pagamento de 25 a 36 parcelas; h) 60% do seu valor, no pagamento de 37 a 48 parcelas; i) 55% do seu valor, no pagamento de 49 a 60 parcelas; j) 50% do seu valor, no pagamento de 61 a 120 parcelas; II – compensação de débitos tributários, na forma do art. 10. (...) § 4º Para adesões efetivadas após o dia 22 de agosto de 2014 e até o dia 22 de setembro de 2014, as reduções previstas no caput, I, a a e, e no § 2º são diminuídas, de forma absoluta, em 5 pontos percentuais; § 5º Para adesões efetivadas após o dia 22 de setembro de 2014 e até o dia 22 de outubro de 2014, as reduções previstas no caput, I, a a e, e no § 2º são diminuídas, de forma absoluta, em 10 pontos percentuais. (...) Art. 5º Nas hipóteses do art. 3º, caput, I, b a j, e § 1°, II a X, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$500,00, quando se tratar de débito de pessoa jurídica, e a R\$ 300,00. quando se tratar de débito de pessoa física. (...) Art. 8º O pagamento da primeira parcela ou do sinal de que trata o art. 4°, § 2°, autoriza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do regulamento. (...) Art. 10. Fica autorizada a compensação de débitos tributários que atendam ao disposto no art. 1º com: I - crédito decorrente de precatórios judiciais; II – crédito acumulado na escrita fiscal do sujeito passivo ou recebido em transferência, conforme disposto em regulamento. § 1º Para fins do disposto neste artigo, deve-se observar o seguinte: I – o débito tributário é considerado sem as reduções previstas no art. 3° ; II - o sujeito passivo deve indicar os débitos tributários que pretende compensar, mediante opção que deve ser



formalizada em até 10 dias úteis antes da data prevista no § 2°; (...) § 3° O disposto neste artigo estende-se aos débitos tributários relativos aos seguintes tributos: I – Imposto sobre Serviços – ISS; II – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; III – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA; IV – Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI; V – Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos - ITCD; VI - Taxa de Limpeza Pública – TLP; VII – Contribuição de Iluminação Pública – CIP. (...) § 5° À compensação prevista no caput, II, aplica-se o seguinte: I - restringe-se ao ICM, ao ICMS e ao ISS; II - dá-se entre créditos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos ao mesmo tributo; (...) Art. 14. O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos decorrentes da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

Sobre o tema "parcelamentos tributários" recomendamos nosso informativo 12/2014. Assim, quanto ao presente assunto, apenas acrescentamos o seguinte:

O DF está passando a protestar débitos tributários, gerando graves repercussões dos devedores junto a listas negras como Serasa, SPC e outros. O procedimento do DF vai na linha do mesmo comportamento adotado pela União Federal desde nosso informativo 27/2012. Ocorre que a União Federal não está protestando valores maiores de R\$ 50.000,00, ao contrário do Distrito Federal. Ademais, os atos do DF são ilegais. Isto por vários motivos, dentre eles, falta de legislação local e inconstitucionalidade de legislação federal. O tema ainda é muito novo e a jurisprudência ainda é controversa, mas sugerimos que os interessados ingressem com medidas judiciais para evitar as negativações, bem como busquem indenizações morais. Isto, especialmente, em favor de pessoas físicas indevidamente negativadas por débitos de pessoas jurídicas.

Para tudo que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 07 de julho de 2014

Valério A. M. de Castro OAB/DF 13.398 Henrique de Mello Franco OAB/DF 23.016